

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros que nomeia as administrações de diversos jornais, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea b), onde se lê: «Fernando Lyon de Castro», deve ler-se: «Francisco Lyon de Castro».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 148/76

de 20 de Fevereiro

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual no lugar da Cunheira, pertencente à freguesia de Chancelaria, do concelho de Alter do Chão, no sentido de ser criada a freguesia da Cunheira, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem igreja, cemitério e escola primária;

Considerando o parecer favorável do Município de Alter do Chão, da Junta Distrital e do governador civil do Distrito de Portalegre;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando que aquela representação há muito foi deduzida e se encontra instruída, pelo que, excepcionalmente, se não deve aguardar nova regulamentação legal sobre esta matéria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Alter do Chão a freguesia da Cunheira, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia da Cunheira é classificada de 3.ª ordem.

Art. 3.º As confrontações da nova freguesia são as seguintes: ao norte, os limites da freguesia de Monte da Pedra, do concelho do Crato; ao sul, a linha de caminho de ferro (linha de Leste), desde o limite do concelho de Ponte de Sor (sentido poente-nascente) até ao quilómetro 181,700, continuando depois para norte pela estrema da herdade do Pereiro com a das herdades da Barrada e Pegos, até encontrar nova-

mente a linha de caminho de ferro ao quilómetro 184,100, que seguirá até encontrar o limite do concelho do Crato; a poente a linha limite da freguesia de Ponte de Sor, do concelho do mesmo nome, e a nascente o limite da freguesia de Aldeia da Mata, do concelho do Crato.

Art. 4.º A Junta de Freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das juntas de freguesia do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município de Alter do Chão procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 86/76

de 20 de Fevereiro

Na assembleia geral da Ordem dos Advogados de 12 de Julho de 1975 foi aprovada a alteração do regulamento da respectiva Caixa de Previdência no sentido de se procurar um melhor equilíbrio para a situação financeira e actuarial desta instituição.

Em satisfação do deliberado pelos interessados e face à justiça e necessidade do que foi resolvido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, dar nova redacção aos seguintes artigos do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960:

Art. 38.º As receitas da Caixa são constituídas pelas verbas seguintes:

- a) Uma quota mensal de 265\$ a satisfazer por cada beneficiário da classe A até ao momento em que começar a receber a pensão da reforma, mesmo nos períodos de suspensão que não impliquem cancelamento da inscrição, que será cobrada juntamente com a quota para a Ordem dos Advogados;
- b)
- c) Uma contribuição anual a satisfazer por cada beneficiário, equivalente a 10 % da verba principal do imposto profissional que lhe for liquidado, nunca in-